



## **DESEMPREGO, EXCLUSÃO E PRECARIIDADE: PROTEÇÃO AO DIREITO À MATERNIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO**

### **UNEMPLOYMENT, EXCLUSION AND PRECARIOUSNESS: PROTECTION OF THE RIGHT TO MATERNITY IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY IN THE 1988 CONSTITUTION AND ITS REFLECTIONS IN THE WORLD OF WORK**

Clarice Maria de Moura Assmann<sup>1</sup>

Suzéte da Silva Reis<sup>2</sup>

Esta pesquisa pretende analisar a forma como o trabalho da mulher vem sendo exaurido pelas novas mudanças ocorridas no mundo do trabalho, dentre as quais é possível ressaltar o desemprego, a exclusão e a precarização presente nas relações laborais, bem como a inserção e participação marcadas por desigualdades em relação ao trabalho do homem, incluindo diversas formas de exploração e discriminação, como jornadas de trabalho excessivas, salários inferiores aos dos homens, altos índices de desemprego e discriminação em relação à maternidade.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Advogada. Pós-Graduada em Direito Civil e Direito do Trabalho. Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisadora do grupo de pesquisa: Relações de trabalho na contemporaneidade. Endereço eletrônico: claricemouraassmann@gmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3859148175412149>. Endereço para acessar ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9753-7899>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização *Latu Sensu* em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do grupo de pesquisas “Relações de trabalho na contemporaneidade”. Endereço eletrônico: [sreis@unisc.br](mailto:sreis@unisc.br). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Endereço para acessar ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.



Há uma redução acerca da exploração da mulher com a evolução do Direito do Trabalho, todavia, as relações de trabalho ao mesmo tempo são consideradas ainda bastante conflituosas, em especial, no que desrespeito à maternidade. No que está relacionado à exploração da mulher no âmbito trabalhista não se enquadra tão somente as longas jornadas de trabalho, que afrontava a dignidade humana, pois a duração normal do trabalho totalizava, normalmente, dezesseis horas diárias (SÜSSEKIND, 2004, p. 8). Ademais, não havia proteção ou garantias para as trabalhadoras que engravidassem no decorrer do contrato de trabalho e, em consequência, eram no mesmo instante dispensadas e substituídas por outro trabalhador.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, elenca os direitos sociais, dentre os quais, a maternidade também terá destaque na análise deste artigo, vez que, é um ato de proteção à mulher gestante e de garantir a dignidade do recém-nascido, direito consagrado na Constituição Federal como prioridade e dever inclusive da sociedade, necessitando, portanto, da cooperação entre o Estado e a Sociedade, concretizando o que rege o princípio da fraternidade.

Para o Ministro Alexandre de Moraes (2019, p. 10):

A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

O direito fundamental social à maternidade é tratado como se pouco houvesse importância pelos constitucionalistas brasileiros, quando não absolutamente esquecido nos estudos desenvolvidos em relação aos direitos fundamentais. Tal situação ocorre por notório esquecimento de que a maternidade é a protagonista quando se trata de proteção de gerações futuras, ou seja, a evolução do homem é perpetuada através da maternidade, assim a reprodução humana interessa à sociedade como um todo, sendo, portanto, merecedora de referida importância.



Ademais, além de um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, a fraternidade é compreendido como aquele princípio capaz de tornar a liberdade e a igualdade como princípios verdadeiramente efetivos, assim, deve ser entendida não apenas como um conceito, “mas como um Princípio que está na origem de um comportamento”, introduzindo o dever que todos tem para com a comunidade, “agindo — uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão da reciprocidade, alargando a ideia de que todo ser humano deve ser tratado como qualquer outro ser humano”. Quanto mais universais forem os direitos, mais se fortalece o entendimento do dever de respeitá-los e efetivá-los como alicerce de uma sociedade justa e fraterna. (AQUINI, 2008, p.137)

Contudo, embora haja participação das mulheres no mercado de trabalho, ainda é marcante a discriminação e desafios que o gênero feminino enfrenta nas relações laborais, uma vez que enfrentam dificuldades não apenas na inserção no mercado de trabalho, mas também na manutenção do emprego, em especial em relação à maternidade. Nesse sentido, questiona-se: de que forma o princípio da fraternidade contribui como instrumento na efetivação do Direito à Maternidade e quais os seus reflexos para o mundo do trabalho?

Através do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas e pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se, no presente artigo, como objetivo geral compreender de que forma o princípio da fraternidade na Constituição de 1988 contribui como instrumento na efetivação do Direito à Maternidade e quais os seus reflexos para o mundo do trabalho, e como objetivos específicos analisar: a) A Proteção do Trabalho da Mulher e à Maternidade no Brasil: uma análise histórica e contemporânea; b) Os deveres do Estado e da Sociedade na garantia dos Direitos Fundamentais Sociais; c) A Contribuição do Princípio da Fraternidade na efetivação do Direito à Maternidade e seus reflexos no mundo do trabalho.

É possível afirmar que diante do desemprego, da exclusão e da precarização presente nas relações laborais da mulher, bem como da inserção e participação marcadas por desigualdades em relação ao trabalho do homem, incluindo diversas formas de exploração e discriminação, como jornadas de



trabalho excessiva, salários inferiores aos dos homens, altos índices de desemprego e discriminação em relação à maternidade, o princípio da fraternidade contribui como instrumento de efetivação do Direito à Maternidade promovendo a igualdade e a não discriminação da mulher no mercado de trabalho, efetivando o direito fundamental social ao trabalho e assegurando o acesso e a ascensão/progressão na carreira da mulher mãe.

**Palavras-chave:** Mercado de Trabalho. Princípio da Fraternidade. Proteção ao Direito à Maternidade. Trabalho da Mulher.

**Keywords:** Job market. Fraternity Principle. Protection of the Right to Maternity. Women's work.

## REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In: O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas / Antônio Maria Baggio (organizador); [traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida]. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade 5.938 Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal – DF. 29 de maio de 2019. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75092727> 1 Acesso em 10 maio. 2022.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3.ed. (ampl. e atual.) - Rio de Janeiro: Renovar, 2004.